

Exibição de Documentos – Autos 35.093/2001.

Requerente: Marcos José de Maria.

Requerido: Banco Itaú S/A – sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marcos José de Maria, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco do Estado do Paraná S/A**, na pessoa de seu **sucessor Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Sustentou ter tentado protocolar requerimento administrativo, tendo sido impedido pelos funcionários do requerido. Por consequência, pugnou pela apresentação dos extratos em questão, aplicando-se, em caso negativo, as disposições do art. 359, I e II, do CPC, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Na decisão de fls. 21, este juízo entendeu que, na ausência de prévia solicitação administrativa, procedida a exibição com a resposta, o requerido seria isentado de responder pelos ônus de sucumbência. Irresignado, o requerente manejou Agravo (fls. 24/35) a que foi conferido efeito suspensivo (fls.43/44), que, na sequência, lhe foi subtraído, com conversão para a modalidade “retido” (fls. 52/53).

Citado (fls. 50), o Banco não apresentou exceção (fls.53 vº).

Nova manifestação da requerente, pugnando pela expedição de mandado de busca e apreensão, além da intimação pessoal do representante do Banco requerido para que providencie os documentos perseguidos (fls. 56/57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC.

2 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, a evolução dos créditos e débitos em sua conta corrente, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, a despeito da decisão deste juízo de fls. 21, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 15/16, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

A par disso, em demanda exhibitória, não são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, se almejava comprovar. Em verdade, esse efeito, previsto no **art. 359, do CPC**, ocorrerá por ocasião de eventual propositura da ação de conhecimento¹, sob pena de se configurar exercício discricionário do requerido em manifesto prejuízo da parte adversa, o que não se afigura razoável, bem como desvirtua a finalidade do instituto.

Por fim, por todos os ângulos que se analise a questão, encontra amparo o pedido da requerente no sentido de ver exibidos os documentos requeridos, referentes à conta corrente sob nº 10084390, agência 396, declinada na inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de agosto 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Nesse sentido: TJ-RS – Apelação Cível Nº 70012266250, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/12/2005.